



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 01002388820188200155

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

A parte embargada teve seu pedido parcialmente procedente em primeira instância, conforme sentença que condenou a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de complementação da indenização decorrente de acidente de trânsito, acrescida de juros e correção monetária.

Em fase recursal, o Tribunal negou provimento ao recurso do autor, e, além disso, majorou os honorários advocatícios de 15% para 12% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Contudo, observa-se que a majoração dos honorários advocatícios recursais, somada aos honorários fixados em primeiro grau (15%), ultrapassa o limite legal estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC, o qual prevê que a soma dos honorários advocatícios não pode exceder o valor de 20% sobre o valor da condenação.

DO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO

Ocorre que, ao fixar os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e majorá-los para 12% na fase recursal, a decisão atacada incorreu em erro material, pois o total de honorários, somados os 15% da sentença com os 12% da decisão recursal, atinge 27%, ou seja, ultrapassa o limite máximo de 20% previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tal ocorrência configura evidente erro material, uma vez que a majoração dos honorários recursais não pode resultar em um montante superior ao teto legal de 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto no Código de Processo Civil. Nesse sentido, é necessário que o v. Acórdão seja corrigido para que a soma dos honorários, tanto da sentença quanto da decisão recursal, não ultrapasse o percentual de 20%, respeitando o limite estabelecido pelo legislador.

DA SUCUMBÊNCIA DA RECORRENTE

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO TOME, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432